

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AOS PROJETOS DE LEI 6666 E 6673(ANEXADO), DE 2006.

PROJETO DE LEI Nº 6673, DE 2006

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 27 a 31 (constituintes do Capítulo II) do Projeto de Lei 6673, de 2006, a seguinte redação:

Capítulo II DA COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL

Art. 27. A comercialização de gás natural por meio de condutos com o destinatário final será sempre promovida pelos Estados, na forma do art. 25, § 2º, da Constituição Federal, e dos respectivos regulamentos estaduais.

§ 1º. Os contratos de compra e venda de gás natural relativos ao suprimento para as concessionárias estaduais de distribuição de gás serão registrados na ANP.

§ 2º. As concessionárias estaduais de distribuição informarão anualmente à ANP suas previsões de demanda global para atendimento de seus mercados, com horizonte de 5 (cinco) anos, visando o planejamento do suprimento.

§ 3º. Caracteriza-se como suprimento de gás natural o atendimento das necessidades das concessionárias estaduais de distribuição, enquanto que fornecimento refere-se ao atendimento do destinatário final realizada obrigatoriamente pelas concessionárias estaduais.

Art. 28. Os contratos de suprimento de gás natural para atendimento ao mercado secundário das concessionárias estaduais de distribuição serão também registrados na ANP.

§ 1º. Entende-se por mercado secundário de gás natural o conjunto de consumidores e potenciais consumidores das concessionárias estaduais de distribuição que se dispõem a adquirir e utilizar o gás natural que:

I - já tenha sido contratado em mercado primário mediante compromisso de pagamento independentemente da efetiva retirada; e

II - temporariamente não esteja sendo utilizado pelo consumidor primário; e

III - possa ter o fornecimento interrompido sempre que houver a demanda pelo consumidor primário.

§ 2º. Entende-se por mercado primário o conjunto de consumidores atendidos pelas concessionárias estaduais de distribuição mediante contratos de fornecimento que prevejam o compromisso de pagamento independentemente da efetiva retirada do gás contratado.

Art. 29. Os contratos de suprimento de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 30. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização, ficam autorizadas a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem a que se refere o artigo 29.

Art. 31. A utilização de gás natural em atividade econômica que não seja a de consumo próprio fica equiparada à comercialização de gás natural para usuário final, nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei no 9.478, de 1997.

Parágrafo único. Entende-se por consumo próprio o volume de gás natural utilizado exclusivamente no próprio processo de produção, transporte, armazenagem e distribuição de gás natural, não podendo ser utilizado como insumo ou utilidade em qualquer outro processo produtivo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa corrigir os inúmeros equívocos do Capítulo II, do PL, que principia por reduzir à condição de exceção a comercialização do gás natural realizada pelas distribuidoras estaduais de gás canalizado, por direito os únicos agentes a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para comercializar gás natural canalizado com o consumidor final. Portanto, busca-se nesta Emenda distinguir a compra e venda mercantil (contratos de comercialização entre agentes econômicos e as distribuidoras) designando-os de “contratos de suprimento”, dos contratos de comercialização celebrados entre as distribuidoras estaduais e os destinatários finais do gás natural, designando-os de “contratos de fornecimento”. Isso já é praticado, com sucesso, no Setor Elétrico Brasileiro.

Busca-se também deixar claro que a criação de mercados secundários para o gás natural só poderá ser feito pela própria distribuidora estadual. Qualquer ambiente de mercado que inclua o destinatário final só poderá existir sob o controle das distribuidoras estaduais, sob pena de instituir-se uma burla a dispositivo constitucional, portanto, inconstitucional.

Por fim, visa também esta Emenda dar a correta definição para “consumo próprio”, muito diverso daquele que consta no Projeto de Lei. Conforme se pode

constatar, a definição contida no PL para consumo próprio destina-se a permitir que o proprietário do gás natural utilize-o como destinatário final, em qualquer tipo de processo produtivo, ignorando a competência constitucional atribuído aos Estados da Federação. A redação original propõe nova burla a dispositivo constitucional, que buscamos corrigir.

Brasília, 26 de abril de 2006

DEPUTADO JONIVAL LUCAS JUNIOR



8277C77604